



**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Espinosa-MG**

**Referência: Edital Promovido sob a Modalidade de Tomada de Preços nº 03/2023, Processo nº 81/2023**

*"(...)ausência da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, exigência não contida no respectivo edital, não justificaria a exclusão da licitante do certame. Correta foi, pois, a conduta da comissão de licitação. (...)" (Acórdão TCU 2206/2014 – 2ª Câmara)*

**CONSTRUTORA R & G LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.263.180/0001-10, constituída em 23/10/2009, com sede à Av. Dário de Anunciação Grossi, nº 1.792, Bairro Dário Grossi no município de Caratinga - MG, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIV e LV, alínea "a" e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sa., tempestivamente apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Licitante Rodovia Terraplenagem Pavimentação e Construção Ltda, conforme segue:

**I – DOS FATOS**

Promovida a Licitação Tomada de Preços 03/2023, cujo o objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA ÁREA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA E URBANISMO PARA REALIZAR APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), SOB PAVIMENTAÇÃO OU BASE REGULARIZADA E PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO E CALÇAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG, EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS CONSTANTES NOS ANEXOS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL. , fora declarada **HABILITADA** as Licitantes Construtora R & G Ltda, Rally Construtora Ltda e Rodovia Terraplenagem Pavimentação e Construção Ltda.



Como se vê na decisão proferida no dia 14 de novembro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação, diante da apresentação das documentações dentro dos parâmetros do Instrumento Convocatório se deu:

*"(...) Todas as empresas presentes, tendo atendido todas as exigências do edital, foram consideradas Habilitadas para o certame (...)"*

Discordando da decisão proferida, fora apresentado o Recurso Administrativo pela Licitante Rodovia Terraplenagem Pavimentação e Construção Ltda.

*"(...) A representante da RODOVIA TERRAPLANAGEM questiona a habilitação da Construtora R & G, pois a mesma não apresentou o Termo de Abertura e encerramento do Balanço Patrimonial e DHP do contador, deixando assim de atender o item 4.19 do edital. (...)"*

Contudo, conforme se demonstrará, completamente equivocadas as alegações recursais, e por conseguinte, não merece acolhimento o recurso interposto, conforme se verá a seguir.

## **II – DO MÉRITO**

A recorrente aduz que a Licitante Habilitada Construtora R & G Ltda, não atendeu os regramentos edilícios quanto a Qualificação Econômico-Financeira mais precisamente em seu item 4.19.

Toda via, como se verá, absolutamente equivocada a tal alegação.

Do edital e suas publicações, pode extrair constar dos itens citados o seguinte:

*"4.19 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da Lei; que comprovem a boa situação financeira da empresa."*

A empresa recorrente se apegou totalmente ao redigido termo "forma da Lei", para construir seu entendimento fora do regramento do Edital que este seria a exigência da obrigatoriedade de apresentação dos Termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial e DHP do Contador.



De forma equivocada quis incluir tais exigências como primícias relativas a comprovação da boa saúde financeira da empresa, tornando a empresa Construtora R & G LTDA Inabilitada no Certame em questão.

Tal recurso apresentado não merece prosperar, diante da falta de subsídios e amparos legais que regem as forças das Leis de Licitação e órgãos controladores dos respectivos documentos, seguidos do entendimento da Egrégia Corte de Contas da União sobre seus fundamentos.

Os entendimentos do TCU são embasados na Lei 8.666/93, mais precisamente em seu art. 31, no qual comprovam que tal alegação recursal não tem o condão de alterar o julgamento proferido por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

Vejamos:

#### **Acórdão TCU 5221/2016 – 2ª Câmara**

9.1.4.1. Aliás, em situação similar à ora em análise, o TCU considerou que o órgão licitante deveria evitar apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, com vistas à obtenção da melhor contratação (Acórdão 3389/2014-TCU-Plenário, Ministro Relator José Múcio). Considerando que referida deliberação ocorreu por relação, reproduz-se abaixo trecho da instrução da Unidade Técnica:

#### **Acórdão TCU 2206/2014 – 2ª Câmara**

2.5 Entende que, ante a imprecisão legislativa contida na expressão "na forma da lei" do art. 31, inciso I da Lei 8.666/1993, tal exigência estaria satisfeita pelo balanço patrimonial devidamente registrado e autenticado na Junta Comercial do Estado. O balanço patrimonial autêntico, defende, é apresentado na forma da lei civil, constante do Livro Diário e, portanto, apresentado por meio de cópia autenticada.

2.6 Observa que o edital da Concorrência 05/2013 não exigiu a apresentação dos termos de abertura e



encerramento do Livro diário e que a regulamentação da Jucepa (Ofício Circular 116/2007 e Resolução Plenária JUCEPA 006/2008) condiciona o registro do balanço à declaração em todas as folhas do documento dos dados referentes ao número de folhas do livro diário, o número do referido livro, o número do termo de autenticação deste livro na junta e a data de registro.

2.7 Análise: O exame das informações prestadas pelo dirigente da CDP e pela empresa contratada em cotejo com os termos do edital evidencia que não houve descumprimento das exigências relativas à apresentação do balanço patrimonial. Com efeito, o edital não especifica a obrigatoriedade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, razão pela qual não poderia haver desclassificação de licitante por omissão desses termos.

2.8 A alegação da representante é de que a apresentação dos termos de abertura e encerramento seria indispensável à comprovação da autenticidade do balanço, o que constituiria a formalidade legal mencionada na Lei de licitações. Todavia, o exame dos art. 1.180 a 1.184 do Código Civil evidencia que não há tal exigência nas normas legais de regência da escrituração contábil das sociedades empresárias. À Administração é facultado exigir tais elementos como meio de garantir a autenticidade e confiabilidade do balanço, por se tratar de formalidades exigidas por normas infralegais, porém a não apresentação desses termos **não induz** presunção de inidoneidade do documento apresentado, sendo facultado à Administração diligenciar, caso haja dúvidas nesse sentido.

## Conclusões

5.2 Após o exame das manifestações da CDP e da empresa contratada, conclui-se que a impugnação relativa ao balanço patrimonial da empresa licitante J. F. O. Comércio e Serviço Informática Ltda. não procede, uma vez que o documento, ainda que desacompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, atende aos requisitos



contidos no Edital da Concorrência 05/2013 quanto à qualificação econômico-financeira.

Assim, a ausência da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, exigência não contida no respectivo edital, não justificaria a exclusão da licitante do certame. Correta foi, pois, a conduta da comissão de licitação.

Como visto em tela, de tal sorte, o entendimento geral do TCU preza pela satisfação de se preservar a ampla disputa evitando o apego a formalismos exagerado que não são justificáveis como descrito no Acórdão 5221/2016.

Também como tal felicidade, esta mesma câmara, ultrapassada a invocação do Princípio do Formalismo Moderado no qual se pronunciou sobre a apresentação dos termos de abertura e encerramento de forma irrelevante aos seus casos, ainda mais quando não são exigidos nos regramentos edilícios, no qual demonstrou também o entendimento do termo redigido “na forma da lei”, no qual se satisfaz como descrito no item 2.5 do Acórdão do Tribunal de Contas da União citado alhures.

Assim foi correta a conduta desta Comissão Permanente de Licitação em considerar a Empresa Construtora R & G Ltda como Habilitada.

Confirmando tal julgamento, o entendimento da JUCEMG sobre o caso em tela satisfaz ao julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação como as demais jurisprudências do TCU, pois fora extraído dos canais do próprio órgão que registra tal documentação em discussão:

<https://jucemg.mg.gov.br/servicos/28/REGISTRAR+BALAN%C3%87O>

Vejamos os recortes inerentes extraídos do link em tela:



Digite aqui o que você procura



[Página Inicial](#) [Institucional](#) [Transparência](#) [Serviços](#) [Informações](#) [Notícias](#) [Atendimento](#) [Administrativo](#)

[Página Inicial](#) / [Serviços](#) / REGISTRAR BALANÇO

Atualizado em: 13/09/2022

## REGISTRAR BALANÇO

Avaliar este serviço

### >> O que é?

É a autenticação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis apresentadas na forma da lei, que comprovam a situação financeira da empresa. Visa, geralmente, atender a requisito de procedimento licitatório e outros certames. O registro e o arquivamento do balanço, como processo, de qualquer natureza jurídica, ocorre na Junta Comercial, por meio do registro digital.

### >> Quem pode utilizar este serviço?

Empresas registradas na Jucemg.

### >> Órgão responsável

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg

Primeiramente é possível verificar que, a JUCEMG manifesta em seu site oficial sobre o registro do Balanço, no qual é classificado por ela como:

É a autenticação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis apresentadas **na forma da lei**, que comprovam a situação financeira da empresa. Visa, geralmente, atender a requisito de procedimento licitatório e outros certames. O registro e o arquivamento do balanço, como processo, de qualquer natureza jurídica, ocorre na Junta Comercial, por meio do registro digital.

É de fácil interpretação que o balanço patrimonial registrado na junta garante que este esteja na forma da Lei, pois demonstra que a escrituração seja autenticada, assinada digitalmente por um profissional responsável e o representante legal da empresa.



## » Outras informações

O balanço a ser arquivado deve conter:

- Nome completo da sociedade, cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ)
- Balanço Patrimonial contendo todos os quadros demonstrativos que são:
  - ativo, passivo;
  - demonstração de resultado do exercício (facultativo);
  - se for o caso, apresentar demonstração da origem e da aplicação, demonstração das mutações do patrimônio líquido e notas explicativas.
- Declarações:
  - Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

1. Local e data

2. Nome do administrador, CPF e assinatura.

3. Nome do contador – CRC, CPF e assinatura.

Obs: No registro de balanço patrimonial como processo não devem ser inseridos os termos de abertura e encerramento.

Em “outras informações” demonstra a forma que o balanço deve ser apresentado para estar na “forma da lei” e de tal compreensão, combatendo ao artifício da recorrente de tentar subsidiar-se de forma errônea na interpretação, registra-se na observação final o seguinte:

*“Obs: No registro de balanço patrimonial como processo **não devem** ser inseridos os termos de abertura e encerramento.”*

Contudo, não há o que se questionar o termo na “forma da lei”, quanto a suas exigências em seu item 19.4, no qual reflete que a documentação apresentada pela Construtora R & G Ltda está registrada, assinada pelo seu contador responsável técnico e representante legal desta empresa, dentro dos parâmetros exigidos pela Lei, Acórdãos e órgão controlador, pois, se tal documentação não estivesse atendendo a legislação, esta não seria nem mesmo registrada, pois a apresentação dos termos de abertura e encerramento e o DPH do contador são considerados meros formalismos, tanto na esfera desta respeitável Comissão Permanente de Licitação quanto o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, Lei 8.666/93 e a JUCEMG, órgão da esfera estadual que controla tais documentos.

Comprovadas as equivocadas razões da recorrente, e mantendo o Princípio da Isonomia, perante todos envolvidos no Processo Licitatório, no qual fica claro e notório, que esta r. Comissão



Permanente de Licitação, proferiu seu julgamento de habilitação de forma legal, mantendo os regramentos propostos e determinados até o dia da abertura da sessão, no qual não sendo justificável a reconsideração do julgamento, pois foi embasado pela lei e juntamente com a vinculação do instrumento convocatório.

Ainda fica provado de forma inequívoca que a Licitante CONSTRUTORA R & G LTDA, apresentou seus documentos dentro do que foi proposto, visto que atendeu todos os requisitos propostos nos regramentos do instrumento convocatório, e assim foi julgada habilitada.

### **III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Por todo exposto, uma vez que não assiste a razão à Recorrente quanto às suas alegações, requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso apresentado e ora guerreado, devendo por conseguinte, ser mantida INCÓLUME a HABILITAÇÃO da Licitante Construtora R & G Ltda, mantendo o julgamento inicial como lavrado em ata no dia 14 de novembro de 2023, fazendo-se justo perante a todos os Licitantes, defendendo o Princípio da Isonomia e fazendo valer os regramentos publicados e válidos até aquela data no instrumento convocatório.

Pede e espera deferimento,

Caratinga, 22 de novembro de 2023.

**FERNANDO DA SILVA  
REPRESENTANTE LEGAL  
CPF.Nº 093.585.466-54  
CONSTRUTORA R & G LTDA**